



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 18336.000388/2003-73  
**Recurso nº** 132.051 Voluntário  
**Matéria** II/ALÍQUOTA  
**Acórdão nº** 301-34.546  
**Sessão de** 18 de junho de 2008  
**Recorrente** PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS  
**Recorrida** DRJ/FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 13/04/1998

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA ACE-27. TRIANGULAÇÃO COMERCIAL. POSSIBILIDADE - Não restando nos autos identificados documentalmente todos os elementos da triangulação comercial realizada, não há que se manter o benefício tarifário pretendido.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. O Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda declarou-se impedido.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Por bem descrever os fatos até aquele momento, adoto o relatório de fls.59/62.

Retornam os autos de diligência requerida por esta Câmara, de acordo com a Resolução nº. 301-1.747, na qual foi determinado que a repartição de origem intimasse a Recorrente para trazer aos autos cópia da Invoice nº. 17439-0, emitida pela PDVSA, bem como da Fatura da Petrobrás Petróleo Brasileiro-PETROBRAS para a Petrobrás Internaciona Finance Company- PIFCO.

Intimada a contribuinte, foi apresentada a documentação requerida (fls. 222/230).

Cumprida a diligência, retornam os autos a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Tratam os autos de exigência de Imposto de Importação e respectivos acréscimos legais, decorrente de irregularidades verificadas na importação realizada pela recorrente, em descumprimento a requisitos essenciais à fruição do benefício de redução de alíquota estabelecido em normas aplicáveis no âmbito da ALADI, tais como divergências encontradas entre o conteúdo e as datas do Certificado de Origem e da Fatura Comercial e emissão do crédito Certificado por país não signatário do Acordo.

A PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS importou **butano liquefeito**, acobertado pela DI nº. 98/0335656-9, registrada em 13/04/1998, com redução tarifária, sob o beneplácito do Acordo de Complementação Econômica ACE-27, celebrado no âmbito do ALADI, entre Brasil e Venezuela. A autoridade fiscal, em ato de revisão aduaneira, verificou, em suma, os seguintes fatos:

(1) o certificado de origem emitido na Venezuela indica que o país de origem da mercadoria importada foi a Venezuela e declara como empresa exportadora a EMPRESA PDVSA Petróleo Y Gás;;

(2) a fatura comercial que instruiu a DI (PIF-SB-67/98) foi emitida pela Petrobras International Finance Company - PIFCO , situada nas Ilhas Cayman, país não signatário do ACE-27;

(3) a mercadoria foi embarcada diretamente da Venezuela para o Brasil, sendo aqui recepcionada pela Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, na qualidade de importador, sendo que figura como exportadora, conforme declarado na DI pela PETROBRÁS, a empresa PIFCO. Já no conhecimento do embarque, a empresa declarada como exportadora é a PDVSA;

(4) o certificado de origem que instruiu o despacho de importação não relacionou a quantidade de mercadoria objeto da certificação. Uma vez que a fatura comercial indicada não foi apresentada, não há como saber a quantidade de mercadoria certificada, violando o art. 1º do Acordo 91 da ALADI; e

(5) o certificado de origem foi emitido após o embarque na Venezuela da mercadoria a ser comercializada no Brasil e após o registro da respectiva DI.

Foi lavrado Auto de Infração pela fiscalização, para exigência da diferença do Imposto de Importação e acréscimos legais, visto ter o agente fiscal tomado por inválido o Certificado de Origem apresentado para fins de aplicação da preferência tarifária pretendida, tendo sido o lançamento mantido integralmente pela DRJ pelos mesmos fundamentos.

Recebidos os autos por este Conselho, foi convertido o julgamento em diligência, da qual resultou a juntada aos autos de cópias da Invoice nº. 17439-0, vinculada ao Certificado de Origem de fl.19, comprovando a venda da mercadoria da PDVSA para a PETROBRAS (fl.230), não tendo sido juntado aos autos, entretanto, a Fatura Comercial/Invoice solicitada, que atestasse a venda realizada pela PETROBRAS para a PIFCO (o documento juntado à fl. 229 é o mesmo do constante à fl. 18)

Assim, não restou devidamente identificada a triangulação comercial alegada pela recorrente, a saber:

- *Em 24/04/98 → PDVSA vendeu a mercadoria para a PETROBRAS (origem: Venezuela, Destino:Brasil) (fl. 230)*
- *Em 07/05/98 →PIFCO vendeu a mercadoria para a PETROBRAS (fls. 18 e 229)*
- *Não consta, entretanto, a venda que deveria ter sido comprovada, realizada pela PETROBRAS à PIFCO.*

O posicionamento mantido por este Terceiro Conselho nos diversos casos semelhantes a este anteriormente julgado, é o de validar a preferência tarifária pretendida pela recorrente, mesmo havendo a interveniência de terceiro país não signatário do Acordo Internacional, desde que sua participação tenha sido meramente negocial.

Para tanto, é preciso que a mercadoria tenha sido remetida diretamente do país produtor (no caso,Venezuela) para o Brasil, e que se possa rastrear documentalmente a vinculação das operações, ficando caracterizado que a intervenção de terceiro país não desfigurou a origem da mercadoria.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Câmara, da qual ilustra a seguinte:

<b>Número do Recurso:</b>	<b>131671</b>
Câmara:	<b>PRIMEIRA CÂMARA</b>
Número do Processo:	<b>18336.000542/2003-15</b>
Tipo do Recurso:	<b>VOLUNTÁRIO</b>
Matéria:	<b>II/ALÍQUOTA</b>
Recorrida/Interessado:	<b>DRJ-FORTALEZA/CE</b>
Data da Sessão:	<b>24/04/2007 09:00:00</b>
Relator:	<b>LUIZ ROBERTO DOMINGO</b>
Decisão:	<b>Acórdão 301-33779</b>
Resultado:	<b>NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE</b>
Texto da Decisão:	Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Esteve presente a advogada Dra. Andressa Oliveira Cupertino de Castro, OAB/DF 13.186
Ementa:	Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 12/06/1998 Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – PREFERÊNCIA TARIFÁRIA – TRIANGULAÇÃO COMERCIAL – NECESSIDADE DE PROVA – Em operações internacionais de triangulação comercial, cuja origem do produto importado está certificada para os fins de atendimento de Acordo de preferência tarifária, é imprescindível a demonstração documental da vinculação das operações, ainda que a mercadoria seja remetida diretamente, e de que a intervenção de terceiro país não desfigurou a origem. O requisito formal é imprescindível para comprovação da origem, na forma da norma internacional. <b>RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO</b>

*In casu*, não foi possível a restreabilidade documental da mercadoria importada, em razão de não haver nos autos cópia da fatura comercial que ampararia a triangulação comercial, isto é, não há comprovação documental da venda realizada pela PETROBRAS para a PFICO.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008

*Irene Torres*  
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora